GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 146/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 06 de julho de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, que *"ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar em comento tem por finalidade alterar dispositivos na Lei Complementar nº 131, de 30 de outubro de 2006, para regulamentar a expedição de Atestados de Viabilidade Técnico-Operacional - AVTO, visando maior efetividade no seu controle pelo município, que detém a titularidade de sua gestão força constitucional, conforme previsto no Arts. 23, IX e 30, V, da Constituição da República.

A AVTO se trata de documento diretamente pelo município ou por meio de concessionária de saneamento e energia, com o fito de atestar condições ambientais, técnicas e operacionais necessárias para que o empreendimento em licenciamento esteja em condições de cumprir suas obrigações nos respectivos campos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, ou para indeferir o pedido de interligação desejada ante sua impossibilidade operacional de modo satisfatório.

Pontua-se que este PLC visa reestabelecer para o Município de Anápolis o controle da emissão da viabilidade técnica para conjuntos habitacionais, condomínios horizontais e loteamentos, fixando-se, inclusive, o prazo máximo de 180 (cento de oitenta) dias para início da sua execução após emitida a Ordem de Serviço, evitando,

assim, a especulação econômica sem resultados sociais concretos. Portanto, o Projeto de Lei Complementar em tela não altera normas materiais urbanísticas, não resultando em qualquer impacto nas edificações ou na estrutura orgânica do Município de Anápolis, mas tão somente procedimental administrativo, sempre na busca da plena eficiência.

Importante registrar que o Plano Diretor, não possui natureza, estrutura e objetivos, estáticos, mas dinâmico e evolutivo na 'fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município'.

Quanto a legitimidade, a Constituição da República versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais*, verbis:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Constituição Federal (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, *in verbis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, para complementar, registre-se que a participação popular exigida pelo Estatuto das Cidade se demais normas correlatas, se dá quando pretenda a alteração de matéria urbanística municipal; e, como frisado, no projeto em remessa a alteração dar-se-á tão somente no rito procedimental, não alterando a estrutura urbana deste ente federado.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 06 DE JULHO DE 2021

"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, NO CASO ESPECÍFICO QUANTO A ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLE DE ATOS PRIVATIVOS DO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei Complementar n. 131, de 30 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"***Art. 43.*** *O requerimento previsto no artigo 41 desta lei será instruído com a seguinte documentação:*

(…)

X *– Ato prévio de aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano de plano que comprove a disponibilidade de água potável para abastecimento do empreendimento;*

XI *– Atestado prévio da concessionária de energia elétrica quanto a disponibilidade dos serviços para atender a demanda do empreendimento;*

§ 1º. *O empreendedor poderá solicitar à CAPS que a apresentação dos atestados de viabilidade de saneamento e energia sejam juntados ao processo em momento posterior. Todavia, a expedição da ordem de serviço está condicionada à prévia apresentação destes documentos.*

§ 2º. *…*

§ 3º. *Os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional emitidos pela Concessionária de Saneamento, objeto de concessão pelo Município de Anápolis, poderão ser objeto de requerimento da respectiva Ordem de Serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei complementar;*

§ 4º. *Transcorrido o prazo descrito no parágrafo anterior, operar-se-á a caducidade dos respectivos Atestados de Capacidade Técnico-*

Operacional expedidos por órgão diverso da Secretaria do Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação;

§ 5º. *Para cumprimento do disposto no inciso X os órgãos municipais poderão utilizar corpo técnico próprio e/ou da respectiva concessionária;*

(...)

Art. 60. …

(…)

§ 2º. *…*

(...)

II – Ato de aprovação emitido Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano que comprove a disponibilidade de fornecimento água potável e esgotamento sanitário para atendimento do empreendimento;

III – Ato de aprovação emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano de projeto da rede de distribuição de água potável e esgotamento sanitário, com ART/RRT;

(…)

§ 7º. *Todos os atos de aprovação de empreendimentos estão sujeitos a início da execução das obras em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviço;*

§ 8º. *O não cumprimento do cronograma de obras apresentado, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ensejará a revogação da respectiva Ordem de Serviço.*

(…)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 DE JULHO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL